

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.005082/2003-83
Recurso nº 234.971 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.355 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 30/06/2001,
01/08/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 30/12/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de declaração e de recolhimento dos débitos apurados com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo enseja o lançamento do principal com multa de ofício e demais encargos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve como válido lançamento em decorrência de falta de recolhimento de Contribuição para o PIS, nos períodos de apuração acima mencionados.

Por bem lançado, adoto o relatório de fls. 139 e seguintes deste feito.

02 – No corpo do Auto de Infração, a autoridade fiscal contextualiza da seguinte forma o lançamento:

“Trata-se este de constituição do crédito tributário referente ao PIS, tendo em vista o fato da contribuinte ter impetrado Mandado de Segurança visando a suspensão da contribuição exigida por incidência da Lei 9.715/98, alegando a inconstitucionalidade dos artigos que lhe alteraram a base de cálculo e a alíquota.

Em sentença de 11/10/2002 exarada no supra-citado citado (sic) M. S. de n. 2000.61.03.001350-2, o Exmo. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos concedeu parcialmente a segurança desobrigando a impetrante do recolhimento apenas da COFINS segundo o regramento traçado pela Lei 9.718/98, permanecendo devida esta exação com relação ao PIS nos termos da Lei nova, de n. 9.715/98, tanto em relação à alíquota quanto em relação à base de cálculo, conforme cópia da mesma às ff. 43 a 49 deste processo.

Tendo em vista este fator, efetuei o levantamento das diferenças devidas e não declaradas em DCTF, objetivando a constituição do crédito tributário para cobrar de ofício estes valores, uma vez que a contribuinte não possui amparo judicial suspendendo a sua exigibilidade.

As diferenças foram levantadas através de planilhas constantes às ff. 62 e 78, utilizando os valores declarados nos livros razão da contribuinte cujas cópias encontram-se às ff. 63 a 89, confrontadas com os valores declarados nas DCTF às ff. 23 a 36.

Apenas a título informativo, pois não influi nos valores lançados neste auto, vemos que a contribuinte inclui no REFIS os débitos de PIS do período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, débitos estes que já constavam em DCTF (fl. 61).”

03 – Cientificado do lançamento por via postal em 29/12/2003, o sujeito passivo apresentou impugnação, postada em 28/01/2004, fls. 105/113, alegando, em síntese, que:

“O Auto de Infração atacado consigna o lançamento dos valores compensados pelo Impugnante, com base na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.03.001350-2, visando a suspensão do PIS exigido por incidência das Leis (sic) 9.715/98, respectivamente. Pleiteia ainda, a compensação dos valores referentes às exações questionadas, que considera haver

recolhido indevidamente. (...) Quanto às alterações promovidas na contribuição ao PIS, o Impugnante não obteve a tutela pretendida. (...) Na ação judicial citada, o ilustre magistrado (...), indeferiu que o recolhimento do PIS fosse feito com a aplicação da LC 07/70 (...);

a Lei nº 9.715, de 1998, alterou o critério quantitativo da regra matriz de incidência da contribuição, igualando a forma de recolhimento das empresas prestadoras de serviços às das empresas comerciais e industriais, porém não poderia tê-lo feito. Por conta da forma como foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 07, de 1970, somente poderia ser alterada por meio de Emenda Constitucional.

a aplicação dos juros e das multas fiscais devem respeitar os direitos e garantias do contribuinte e representam um acessório ao principal. Sendo assim, as normas que instituem obrigações acessórias devem, também, observar as limitações ao poder de tributar. Nesse sentido, os acréscimos de multa, juros e correção monetária não “podem ultrapassar o limite do que razoavelmente possa se presumir como resultado econômico obtido com as operações tributadas a que se refere a obrigação em atraso”. Assim, “a imposição de penalidades tributária pode ser declarada inconstitucional em face do princípio da razoabilidade das leis”.

Decidindo a DRJ pela procedência da exigência da contribuição para o Programa de Integração Social tal como formalizada no Auto de Infração, repisou seus argumentos de defesa, o contribuinte, no seu recurso a este CARF.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti - Relatora

O fundamento da autuação está descrito objetiva e claramente às fls. 115/123.

Conforme se depreende dos autos, em especial das fls. 115, a empresa impetrou Mandado de Segurança discutindo a constitucionalidade da Lei 9715/98. No feito, conseguiu liminar desobrigando-a do recolhimento da COFINS. Tendo em vista que a decisão nada mencionara sobre o PIS, a autoridade fazendária foi levada a apurar saldo devedor de PIS não declarado em DCTF, o que levou ao correspondente lançamento.

No Auto de Infração vê-se claramente a fundamentação legal do lançamento.

A alegação genérica de que há ausência de indicação e descrição pormenorizada dos fatos autuados não pode ser acolhida. As diferenças lançadas estão demonstradas nos cálculos que compõem o lançamento. O lançamento, como já dito, trás os fundamentos de fato e de direito que o sustentam, o recorrente foi devidamente cientificado,

teve o seu prazo recursal respeitado e seu direito de recurso bem exercido mas, infelizmente, carece de argumentos que possam levar esse julgador a entender que o saldo apurado, com base nos documentos fornecidos pelo próprio recorrente, não é correto. O que se nota é justamente o contrário. Os documentos juntados claramente demonstram que houve saldo devedor não declarado e não pago, sendo que não se vislumbra nos autos qualquer compensação efetuada com base em medida judicial e nem mesmo crédito reconhecido por sentença com os quais pudesse o contribuinte compensar os valores lançados de ofício.

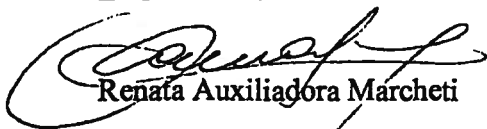
Em relação ao controle de constitucionalidade, não é esta esfera a competente para levar a missão a cabo. Lei ainda não declarada, erga omnes, inconstitucional, deve ser respeitada e aplicada pelos órgãos da Administração Pública. Dessa forma, tal argumento não deve ser considerado em sede de PAF.

Em sendo comprovado tal saldo credor declarado e não pago, de rigor a aplicação da multa conforme feito.

Quanto aos juros moratórios, basta que se observe o disposto no artigo 61, par 3º da Lei 9.430/96.

Isto posto, voto por julgar procedente o lançamento em exame, negando provimento ao recurso do Contribuinte..

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.005082/2003-83
Recurso nº 234.971
Despacho nº – Turma Especial / 1ª Turma Especial
Data 6 de março de 2013
Assunto Embargos inominados - retificação de erro material
Embargante DRF/SJC/SP
Embargada PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José Dos Campos/SP, autoridade regimentalmente incumbida da execução do Acórdão 3801-00.355, de 1º de fevereiro de 2010, aponta inconsistência no teor da decisão, da lavra da Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, representante dos contribuintes, que não mais integra o colegiado.

Com efeito, há uma contradição, visto que no acórdão consta a expressão “Recurso Voluntário Provido”, enquanto na parte dispositiva a decisão foi “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso”.

Compulsando a Ata da reunião de julgamento de fevereiro de 2010 e a fundamentação do voto, constato que, efetivamente, no presente processo por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

Assim, com base na atribuição estabelecida no art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, retifico o erro material por meio do presente despacho.

Portanto, onde se lê “Recurso Voluntário Provido”, leia-se “Recurso Voluntário Negado.”

Determino à SECAM/1ª Câmara/3ª Seção de Julgamento que encaminhe cópia deste despacho ao Serviço de Documentação e Biblioteca do CARF para anexação à cópia do Acórdão nº 3801-00.355, exarado nos autos do processo em epígrafe, que lá se encontra. Em seguida, encaminhe-se o processo à Delegacia de origem

[assinado digitalmente]
Flávio de Castro Pontes
Primeira Turma Especial da 3ª Seção
Presidente